



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Proc. n.º 18/2014 – PAM
2ª Secção

Transitado em julgado

SENTENÇA N.º 9/2016 - 2ª SECÇÃO

I. Relatório

1 - Nos presentes autos estão António Eduardo Morais Morgado, Manuel Carlos Pereira Rodrigues e Luís Miguel Oliveira Pereira, na qualidade o primeiro de presidente e os segundo e terceiro de vogais do conselho de administração da AIN – Agro Industrial do Nordeste, S.A., indiciados pela prática de factos que preenchem uma infração processual financeira, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC¹, traduzida na *«falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal»*.

2 - Encontra-se ainda António Eduardo Morais Morgado, na qualidade de presidente do conselho de administração da AIN – Agro Industrial do Nordeste, S.A., indiciado pela prática de factos que preenchem uma infração processual financeira, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, traduzida na *«falta injustificada de prestação de informações pedidas e de remessa de documentos solicitados»*.

3 - Resulta em síntese o seguinte:

3.1 - Em 30 de abril de 2014, eram responsáveis pela remessa ao Tribunal dos documentos relativos à gerência de 2013 os membros do conselho de administração da AIN – Agro Industrial do Nordeste, S.A., a saber, António Eduardo Morais Morgado, Manuel Carlos Pereira Rodrigues e Luís Miguel Oliveira Pereira, o primeiro na qualidade de presidente e os segundo e terceiro na qualidade de vogais.

3.2 - Nos termos da Lei n.º 50/2012², de 31 de agosto, conjugada com o artigo 65.º do Código das Sociedades Comerciais, com o disposto na alínea o) do n.º 1 do artigo 51.º e n.ºs 4 e 6 do artigo 52.º da LOPTC, as empresas locais prestam contas, estando legalmente obrigadas a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas, até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele que respeitam, vide n.º 4 do artigo 52.º da já citada Lei.

¹Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, doravante designada como LOPTC (na versão do normativo antes da entrada em vigor da lei n.º 20/2015, de 9 de março).

²Atualmente alterada pela Lei n.º 53/2014, de 25/08, pela Lei n.º 69/2015, de 16/07 e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30/03.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- 3.3 - As contas da AIN – Agro Industrial do Nordeste, S.A., referentes ao ano de 2013, não deram entrada na Direção-Geral do Tribunal de Contas (DGTC) até 30 de abril de 2014.
- 3.4 - Pelo ofício n.º 7567, expedido em 23/05/2014, foi solicitado ao presidente do conselho de administração da AIN – Agro Industrial do Nordeste, S.A. documentação adicional à obrigatória de prestação de contas - “*a remessa de todas as atas das sessões do conselho de administração da empresa durante o corrente exercício relativas às contas da empresa respeitantes ao exercício de 2013, à deliberação de remessa das contas da empresa à assembleia geral e aos acionistas e ao parecer emitido pelo fiscal único, bem como, a identificação e moradas dos representantes dos acionistas na assembleia geral e as atas da assembleia geral onde as contas da empresa tenham sido apreciadas*”.
- 3.5 - Em 03/06/2014, através da plataforma eletrónica, foi solicitada a entrega justificada fora do prazo legal da conta referente ao ano de 2013.
- 3.6 - A 21/09/2015 não se verificava ainda o registo de entrada da conta de gerência referente ao ano de 2013, nem tão pouco dos documentos solicitados pelo ofício n.º 7567.

4 - Procedeu-se à citação para o contraditório dos responsáveis, com a observância dos formalismos legais.

5 - Em sede de contraditório, vieram os responsáveis apresentar uma única resposta, argumentando nos seguintes termos:

*«Em resposta à notificação recebida, com a data de 2015/11/19, nos termos do exercício do direito ao contraditório previsto no artigo 13.º da LOPTC, vêm os Administradores da Sociedade AIN - Agroindustrial do Nordeste S.A., com sede no Complexo Agro Industrial do Cachão, 5370-132 Frechas, Concelho de Mirandela, **António Eduardo Morais Morgado, Manuel Carlos Pereira Rodrigues e Luís Miguel Oliveira Pereira**, pronunciar-se sobre a responsabilidade pela prática das infrações, que lhes são imputadas nos Autos de processo autónomo de multa, supra identificado:*

1.º

Assim, vêm todos acusados da prática da infração prevista no artigo 66.º n.º 1 al. a) da LOPTC:

“Pela falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal (...)”.(redacção anterior à alteração introduzida pelo artigo 2.º da Lei 20/2015, de 9 de Março).

E ainda,



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

2.º

Vem, o Presidente da Sociedade AIN - Agroindustrial do Nordeste S.A., António Eduardo Morais Morgado, acusado da prática da infracção prevista no artigo 66.º n.º 1 al. c): “Pela falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados (...)”;

Com efeito,

3.º

Nos termos do Regime Jurídico da Actividade Empresarial Local e das Participações Locais, e do artigo 65.º do CSC, conforme resulta do disposto da al. o) do n.º 1 do art.º 51 e n.º 4 do art.º 52 da LOPTC na versão antes da entrada em vigor da Lei 20/2015, de 9 de Março, as empresas locais prestam contas, estando obrigadas a remeterem as mesmas ao Tribunal de Contas, até ao dia 30 de Abril, do ano seguinte àquele a que respeitam;

4.º

Prestação de contas a realizar através de aplicação informática a disponibilizar no respectivo sítio electrónico (www.tcontas.pt), estando tal disponibilização concretizada no presente através do “sistema de prestação de contas por via electrónica” disponível em <https://econtas.tcontas.pt/ExtGDoc/Login/Login.aspx>. Contudo,

5.º

Como melhor consta na notificação recebida, mais concretamente em “I- Enquadramento Fático”, mais concretamente no ponto “12” que: “Face à não entrega da conta da gerência de 2013, e não se constatando existir registo do pedido de adesão à plataforma eletrónica para a prestação de contas, nem tão pouco de qualquer pedido do correspondente pedido de entrega justificada fora do prazo legalmente fixado para o dever de prestação de contas. Em 23/05/2014, através do ofício registado com o n.º 7567 (fls. 7 a 9), foi a entidade instada, através do seu Presidente do Conselho de Administração/Gerente, a prestar os respetivos documentos e informações em falta até ao dia 06/06/2014.” (sublinhado nosso).

4.º

Com o ofício identificado no n.º anterior, foi assim a Sociedade AIN - Agroindustrial do Nordeste S.A., na pessoa do seu Presidente, instada à apresentação dos documentos em falta impreterivelmente até ao dia 06/06/2014; Mais,

5.º

Conforme também consta no mesmo “I- Enquadramento Fático”, mais concretamente no ponto “18” é mencionado que: “Em 03/06/2014, através da plataforma eletrónica, pela entidade foi solicitada a entrega justificada fora do prazo legal da conta da gerência referente ao ano de 2013, tendo como fundamento a aprovação de contas ter sido feita em Assembleia Geral realizada a 28 de Maio, o que originaria o processo n.º 502/2014-PPRC.”. Mais,

6.º

No ponto “21” e “22”, é referido que o Município de Vila Flor enviou no dia 02 de Junho o relatório de contas de 2013, cópia das atas n.º 27, 28 e 29 da Assembleia Geral e mapa com a identificação do conselho de administração, Mas mais,

7.º

No ponto “23” e “24”, é ainda referido que procedeu o Município de Mirandela ao envio do relatório de contas de 2013, bem



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

como cópia da acta da respectiva Assembleia Geral.

8.º

Contudo a nosso ver, o cerne da questão encontra-se plasmado no artigo 5.º da presente defesa, já que pelo próprio Tribunal de Contas, é identificado que “Em 03/06/2014, através da plataforma eletrónica, pela entidade foi solicitada a entrega justificada fora do prazo legal da conta da gerência referente ao ano de 2013, tendo como fundamento a aprovação de contas ter sido feita em Assembleia Geral realizada a 28 de Maio”; Concluindo-se que,

9.º

Em 03/06/2014, e em respeito pelo prazo concedido descrito no artigo 4.º da presente defesa (06/06/2014), procedeu a Sociedade AIN - Agroindustrial do Nordeste S.A. ao envio da conta da gerência do ano de 2013, justificando que, a aprovação de contas fora feita somente na Assembleia Geral realizada em 28 de Maio de 2014; Mais

10.º

Foi operada a referida remessa através do “sistema de prestação de contas por via electrónica” disponível em <https://econtas.tcontas.pt/ExtGDoc/Login/Login.aspx>, procedendo-se ao envio de todos os elementos solicitados - Vide documento n.º 1.

11.º

Podendo-se constatar através do documento n.º 1 ora junto que, procedeu-se entre a data de 03/03/2014 e 06/06/2014, a todos os elementos requisitados.

12.º

Face ao descrito, e encontrando-se a operada remessa justificada, em razão da Assembleia Geral que aprovou as contas relativas ao ano de 2013, só se ter podido realizar em 28 de Maio, deveria salvo melhor opinião considerar-se que a aplicação das multas pretendidas com o presente processo autónomo, deverão ser dispensadas. Mas mais,

13.º

A aprovação do relatório de gestão e as contas de exercício do ano de 2013, que estaria prevista até para momento anterior, em Assembleia Geral a realizar, mas que por indisponibilidade dos accionistas da Sociedade, foi adiada para o dia 28 de Maio de 2014 - Vide documento n.º 2.

14.º

Padece assim o presente Auto de Processo Autónomo de Multa, de um erro sobre os factos, o que é relevante para a justa decisão e que salvo melhor opinião, deverá obrigatoriamente determinar a exclusão da ilicitude atribuída aos aqui representantes da Sociedade AIN - Agroindustrial do Nordeste S.A., tendo como inevitável consequência a não aplicação de qualquer multa aos Administradores António Eduardo Morais Morgado, Manuel Carlos Pereira Rodrigues e Luís Miguel Oliveira Pereira.

CONCLUSÕES

Assim, face ao exposto solicitamos que seja arquivado o presente processo autónomo de multa absolvendo-se os Administradores demandados das infracções sancionatórias que lhes são imputadas e se assim não se entender que seja, nos



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

termos da competência de decisão atribuída pelo n.º 1 do artigo 76.º do Regulamento Geral do Tribunal de Contas com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 13/2010, ao Juiz Relator no caso que se venha a concluir pela condenação, pelas duas ou apenas por uma das infrações financeiras que lhes vêm atribuídas, sempre deverá o Tribunal decidir por dispensar de pena (artigo 74.º do Código Penal por remissão da LOPTC) já que face ao exposto, a culpa e a ilicitude são diminutas devendo o juízo de prognose que aferirá o grau de culpa e em respeito pelo artigo 64.º da LOPTC determinar a irrelevância das condutas, ou determinar-se a relevação das infrações e consequentemente das suas multas em razão da conduta negligente dos Administradores que apesar de tudo terem feito para realizar a aprovação das contas "a tempo e horas" tal não foi possível, nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC por remissão do n.º 3.º do artigo 66.º, ou, pelo menos, atenuar especialmente a pena de multa aplicando-se a atenuação prevista no artigo 67.º da LOPTC, devendo-se ainda considerar-se na apreciação de censura a realizar, que inexistem quaisquer antecedentes dos administradores da Sociedade AIN - Agroindustrial do Nordeste S.A., pela prática de infrações similares».

6 - Face ao alegado em sede de contraditório foi solicitada informação ao DSTI³, tendo o mesmo respondido:

«No seguimento de Comunicação Interna n.º 629/20 15-ST-DAP, de 17-12-2015, a solicitar informação sobre a conta de gerência da entidade Agro Industrial do Nordeste, S.A. referente ao ano económico de 2013, cumpre-nos informar o seguinte

- 1. A conta de gerência para o ano económico de 2013 da referida entidade não deu entrada nesta instituição através dos nossos sistemas.*
- 2. Através de avaliação ao portal externo, área da entidade, verificámos que aquela foi criada em 2014-06-03 11:26:00 e permanece num estado de "pendente", por submeter.*

Encontram-se preenchidos, tendo em conta o regime contabilístico (Empresas Locais - Instrução 1/2013 - 2.a S.) e a forma de entrega (Empresa local não integrada no setor público administrativo, de acordo com a Lei de Enquadramento Orçamental (Anexo I) selecionadas, os seguintes mapas obrigatórios:

- 01. Balanço*
- 02. Demonstração dos resultados por naturezas*
- 03A. Demonstração das alterações no capital próprio no período N*
- 03B. Demonstração das alterações no capital próprio no período N-1*
- 04. Demonstração de fluxos de caixa pelo método direto*
- 05. Anexo ao Balanço e à Demonstração de Resultados*
- 06. Relatório anual do órgão de gestão ou de administração*
- 07. Parecer do órgão de fiscalização previsto na al. d) do n.º 2 do artigo 70.º do Código das Sociedades Comerciais*
- 08. Certificação legal das contas*
- 09. Ata onde conste a deliberação da aprovação dos documentos de prestação de contas*

³ Departamento de Sistemas e Tecnologias de Informação.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- 10. Ficha da Caracterização da Entidade
 - 11. Mapa da Identificação dos Participantes no Capital
 - 12. Mapa da Composição dos Órgãos de Administração e Fiscalização
 - 14A. Balancete analítico antes do encerramento
 - 14B. Balancete analítico depois do encerramento
 - 14C. Balancete sintético antes do encerramento
 - 14D. Balancete sintético depois do encerramento
 - 16. Reconciliação Bancária
 - 35. Estatutos, contrato de sociedade e acordos parassociais e de reequilíbrio económico-financeiro atualizados
- Encontram-se por preencher os seguintes mapas:*
- 13. Plano de contas utilizado
 - 15. Pareceres a que se referem as als. a) a c) e j) do n.º 6 do artigo 25.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto
 - 20. Certidões emitidas pelos serviços da segurança social e de finanças atestando a regularidade da respetiva situação contributiva
 - 31. Identificação de fornecedores com os quais tenham sido efetuadas, no exercício a que as contas respeitam, transações que representam mais de 5 do total de fornecimentos e serviços externos
 - 34. Relatório de boas práticas de governo societário a que se refere o artigo 54.º da Lei nº 133/2013, de 3 de outubro
3. A entidade, para prestar a conta ao Tribunal de Contas, deverá terminar o preenchimento dos mapas em falta e proceder ao seu envio, através de execução de comando próprio e aposição da segunda chave de segurança (constante das credenciais enviadas por esta instituição)».

7 - Procedeu-se à notificação dos responsáveis no sentido de preencherem os mapas que se encontravam em falta e subsequente submissão da conta através da plataforma eletrónica, tendo ainda o responsável António Eduardo Morais Morgado, sido notificado para proceder ao envio das informações solicitadas pelo ofício n.º 7567.

8 - Em 27/01/2016 seria registada na plataforma eletrónica *econtas* a conta de gerência n.º 8701/2013, sem que no entanto tenha sido verificada a entrada de resposta por qualquer dos responsáveis.

9 - Por e-mail entrado na Direção-Geral do Tribunal de Contas em 25/05/2016 foi entregue a ata da sessão do conselho de administração relativa às contas da empresa respeitantes ao exercício de 2013,



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

da qual consta a deliberação de remessa das contas da empresa à assembleia geral dos acionistas, aprovação do Relatório Gestão e deliberação de remessa do mesmo à assembleia geral.

II. Questões Prévias

1. O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.
2. O processo está isento de nulidades que o invalidem, não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

III. Fundamentação

III. A) Os Factos

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e citados os responsáveis para o contraditório, resultam dos autos os seguintes:

A.1.) Factos provados:

- 1.1. Por ofício expedido em 05/12/2013, registado com o n.º 18835 (fls. 2), foi comunicado à entidade a aprovação da Instrução n.º 1/2013 – 2.ª Secção⁴, e de que nos termos da referida instrução, as empresas locais, sujeitas ao regime jurídico da atividade local e das participações locais aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, deveriam submeter as

⁴ Aprovada em 14 de novembro, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 227, de 22 de novembro e objeto da declaração de retificação n.º 1302/2013, publicada em Diário da República, 2.ª Série, n.º 231, de 28 de novembro.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

respetivas contas ao Tribunal de Contas, através da aplicação informática a disponibilizar no respetivo sítio eletrónico (www.tcontas.pt).

- 1.2. Pelo mesmo ofício foi ainda dado a conhecer à entidade que a instrução em referência entrava em vigor no dia 1 de janeiro de 2014, aplicando-se às contas reportadas ao exercício de 2013.
- 1.3. Através do ofício n.º 18623 (fls. 3), expedido em 05/12/2013, foi solicitado à Câmara Municipal de Mirandela, na qualidade de entidade pública participante, que providenciasse pela remessa ao Tribunal de uma relação com a identificação das empresas locais em que o município participava (com indicação do respetivo número de identificação fiscal e participação no capital social), bem como a realização de diligências junto das mesmas para sensibilização quanto às obrigações que sobre estas impendiam decorrentes da Instrução n.º 1/2013 – 2.ª Secção, a qual entrava em vigor no dia 1 de janeiro de 2014, aplicando-se às contas reportadas ao exercício de 2013.
- 1.4. Pelo ofício n.º 18623 seria ainda a Câmara Municipal de Mirandela informada que as empresas locais, sujeitas ao regime jurídico da atividade local e das participações locais aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, deveriam submeter as respetivas contas ao Tribunal de Contas, através da aplicação informática a disponibilizar no respetivo sítio eletrónico (www.tcontas.pt).
- 1.5. A Câmara Municipal de Vila Flor foi notificada no mesmo sentido através do ofício n.º 18626 (fls. 4), expedido na mesma data.
- 1.6. Por ofício entrado na Direção-Geral do Tribunal de Contas (DGTC) em 13/12/2013, ao qual foi atribuído o registo n.º 22826 (fls. 5), viria a Câmara Municipal de Vila Flor prestar informação sobre quais as empresas em que o Município detinha participação, tendo informado deter a participação de 49,10% (775.251 Ações) + 1 Ação em compropriedade com o Município de Mirandela na AIN, S.A. – Agro Industrial do Nordeste, S.A.
- 1.7. A Câmara Municipal de Mirandela, por ofício entrado na DGTC em 16/12/2013, ao qual foi atribuído o registo n.º 22973 (fls. 6), viria informar deter participação na AIN – Agro Industrial do Nordeste, S.A., sendo o capital participado de 49,10% mais uma ação em compropriedade com o Município de Vila Flor, informando ainda ter “*diligenciado junto das empresas supra identificadas, relativamente à obrigação da remessa das*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

correspondentes contas a esse digníssimo Tribunal, através da aplicação informática disponibilizada para o efeito”.

- 1.8. Os documentos de prestação de contas relativos à gerência de 2013 da AIN – Agro Industrial do Nordeste, S.A. não deram entrada no Tribunal até 30 de abril de 2014, não tendo sido até essa data solicitada a entrega justificada fora do prazo legal.
- 1.9. Em 12/05/2014, reuniu a Assembleia Geral da Sociedade AIN – Agro Industrial do Nordeste, S.A., encontrando-se exarado na ata n.º 27 que o ponto n.º 1 da ordem de trabalhos era “*deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício de 2013*”, bem como que “*por solicitação dos acionistas, pelo motivo de não estarem reunidos os requisitos legais para dar início à reunião, foi decidido adiar para o próximo dia vinte e oito do mês de maio do corrente ano a assembleia geral com a mesma ordem de trabalhos*” conforme documento junto com o contraditório a fls. 72.
- 1.10. Em 23/05/2014, através de ofício registado com o n.º 7567 (fls. 7 a 9), foi a entidade instada, através do seu Presidente do Conselho de Administração/Gerente, a prestar os respetivos documentos e informações em falta até ao dia 06/06/2014.
- 1.11. Mediante o ofício n.º 7567, foi ainda solicitada “*a remessa de todas as atas das sessões do conselho de administração da empresa durante o corrente exercício relativas às contas da empresa respeitantes ao exercício de 2013, à deliberação de remessa das contas da empresa à assembleia geral e aos acionistas e ao parecer emitido pelo fiscal único, bem como, a identificação e moradas dos representantes dos acionistas na assembleia geral e as atas da assembleia geral onde as contas da empresa tenham sido apreciadas*”.
- 1.12. Pelo mesmo ofício n.º 7567 foi ainda advertido de que “*a falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, bem como de prestação das informações solicitadas nos termos do presente ofício poderão fazer incorrer os responsáveis nas infrações previstas, respetivamente, nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 66.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, punidas com multa que tem como limite mínimo o montante correspondente a 5 UC (510 Euros) e como limite máximo o correspondente a 40 UC (4080 Euros) (Unidade de conta=102,00 euros), mediante instauração de processos autónomos de multa, podendo os responsáveis, em caso de incumprimento da decisão condenatória que fixe novo prazo, incorrer em crime de desobediência qualificada, nos termos do artigo 68.º da mesma lei, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto*”.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- 1.13. Pelo ofício n.º 7946 (fls. 10 a 11), expedido em 28/05/2014, seria solicitado à Câmara Municipal de Mirandela que até ao dia 06/06/2014 procedesse à identificação dos membros do conselho de administração da empresa AIN – Agro Industrial do Nordeste, S.A., em funções à data de 30 de abril, e à data, bem como das respetivas moradas, devendo ainda no âmbito do exercício dos respetivos direitos societários, desenvolver as diligências necessárias junto da mesma empresa, no sentido de esta remeter ao Tribunal de Contas, até à mesma data, os documentos anuais de prestação de contas em falta, relativos ao exercício de 2013, e dando conhecimento ao Tribunal de Contas das diligências realizadas.
- 1.14. No mesmo ofício seria ainda solicitada informação *“se, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 42.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, a empresa em causa apresentou as respetivas contas ao executivo municipal, enquanto acionista publico, para efeitos de submissão à assembleia geral, e quais as orientações transmitidas pelo executivo municipal ao respetivo representante do Município na assembleia geral, a que se refere o n.º 2 do art.º 26.º da referida Lei n.º 50/2012, cuja identificação igualmente foi determinado apresentar ao Tribunal de Contas, nos termos do presente ofício, e qual o sentido da deliberação da assembleia geral relativamente às contas da empresa em causa, devendo juntar igualmente ata da sessão da assembleia geral onde as contas da empresa tenham sido apreciadas”*.
- 1.15. Na mesma data seria também expedido o ofício registado com o n.º 7979 (fls.12 a 13), pelo qual seria notificada a Câmara Municipal de Vila Flor em termos iguais ao constante do ofício n.º 7946.
- 1.16. Em 28/05/2014, reuniu a Assembleia Geral da Sociedade AIN – Agro Industrial do Nordeste, S.A., encontrando-se exarado na ata n.º 28, sob o ponto único, que *“a assembleia deliberou por unanimidade dos acionistas presentes ratificar a indicação do fiscal único da empresa e nomear para o efeito a empresa PKF & Associados – Sociedade de revisores Oficiais de Contas”*.
- 1.17. Na mesma data, 28/05/2014, e conforme melhor consta da ata n.º 29, reuniu novamente a Assembleia Geral da Sociedade AIN – Agro Industrial do Nordeste, S.A., tendo como ponto n.º 1 da ordem de trabalhos *“deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício de 2013”*, sendo que *“após discussão prévia, foram então os documentos submetidos à votação, sendo aprovados por unanimidade”*.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- 1.18. Em 03/06/2014, através da plataforma eletrónica, pela entidade foi solicitada a entrega justificada fora do prazo legal da conta de gerência referente ao ano de 2013, tendo como fundamento a aprovação de contas ter sido feita em Assembleia Geral realizada a 28 de maio, o que originaria o processo n.º 502/2014-PPRC⁵.
- 1.19. Na mesma data, 03/06/2014, foi criada a conta de gerência para o ano de 2013 da entidade Agro Industrial do Nordeste, S.A., a qual permaneceu no estado de “pendente”, por submeter, conforme informado a fls. 75 pela Comunicação Interna N.º 88/2015 – DSTI, datada de 21/12/2015.
- 1.20. Ainda a 03/06/2014 foram enviados através da plataforma eletrónica os seguintes mapas obrigatórios:
- 06. Relatório Anual do órgão de gestão ou de administração (fls. 68);
 - 07. Parecer do órgão de fiscalização previsto na al. d) do n.º 2 do artigo 70.º do Código das Sociedades Comerciais (fls. 69);
 - 08. Certificação legal das contas (fls. 70).
- 1.21. O mapa obrigatório 09. Ata onde consta a deliberação da aprovação dos documentos de prestação de contas (atas 27, 28 e 29 da Assembleia Geral da Agro Industrial do Nordeste, S.A.) foi carregado na plataforma eletrónica em 05/06/2014 (fls. 71).
- 1.22. Por sua vez, o mapa obrigatório 05. Anexo ao Balanço e à Demonstração de Resultados foi preenchido na plataforma eletrónica em 06/06/2014 (fls. 67).
- 1.23. A Câmara Municipal de Vila Flor e a Câmara Municipal de Mirandela viriam responder ao solicitado pelos ofícios registados com o n.º 7979 (fls. 12 a 13) e 7946 (fls. 10 a 11), expedidos em 28/05/2014, através dos ofícios entrados na DGTC em 11/06/2014 e registados com o n.º 10298 (fls. 14 a 17) e 10324 (fls. 18 a 21), respetivamente, tendo ambas referido que a prestação de contas das sociedades foi feita fora do prazo legalmente previsto, atento ao facto de os Municípios de Vila Flor e Mirandela, detentores de 98,2% do capital, em face de parecer recolhido sobre a situação da empresa terem tido a necessidade de convocar uma Assembleia Geral extraordinária.
- 1.24. Através dos referidos ofícios, registados com os n.ºs 10298 e 10324, a Câmara Municipal de Vila Flor e a Câmara Municipal de Mirandela referiram ainda que a sociedade Agro Industrial do Nordeste, S.A. cumpria os critérios definidos na Lei n.º 50/2012, de 31 de

⁵ Processo Prorrogação de Prazo de Entrega de Contas.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

agosto, para se manter em funcionamento, não tendo no entanto procedido, tempestivamente, à adaptação dos Estatutos e ao ajustamento do seu capital em conformidade com o previsto no art.º 35.º do Código das Sociedades Comerciais.

- 1.25. Pelo Município de Vila Flor, através do ofício n.º 10298 foi informado que no dia 02 de junho de 2014 haviam notificado, através do e-mail pessoal, todos os administradores da sociedade do teor da notificação enviada pelo Tribunal, tendo ainda sido enviado em anexo o relatório e contas de 2013, cópia das atas n.º 27, 28 e 29, da respetiva Assembleia Geral e mapa com a identificação dos membros do conselho de administração.
- 1.26. O Município de Mirandela, pelo ofício n.º 10324, comunicou que no dia 9 de abril de 2014 procedeu à notificação da sociedade AIN – Agro Industrial do Nordeste, S.A., informando-a que os documentos de prestação de contas tinham de ser remetidos ao Tribunal de Contas até ao dia 30 de abril, sendo que posteriormente, em 2 de junho, e após recebimento da comunicação do novo prazo fixado pelo Tribunal, efetuaram nova notificação à sociedade, comunicando-lhe qual o novo prazo fixado, tendo ainda sido remetido com o aludido ofício o relatório e contas de 2013, cópia da ata da respetiva Assembleia Geral, mapa com a identificação dos membros do conselho de administração e cópia do ofício expedido em 09/04/2014 para notificação da entidade.
- 1.27. Dos mapas remetidos pela Câmara Municipal de Vila Flor e pela Câmara Municipal de Mirandela em anexo aos ofícios n.ºs 10298 e 10324, extrai-se que os membros do conselho de administração, desde 01/01/2013 e até à data em que foram as relações remetidas ao Tribunal de Contas eram:
- António Eduardo Morais Morgado, com o cargo de presidente, residente no Lugar dos Campos – Vilas Boas, 5360-493 Vilas Boas VFL;
 - Manuel Carlos Pereira Rodrigues, com o cargo de vogal, residente na Rua Teófilo de Braga, n.º 439, 5370-198 Mirandela;
 - Luís Miguel Oliveira Pereira, com o cargo de vogal, residente na Rua Cidade Orthez, n.º 38, 4.º Esq.º, 5370-320 Mirandela.
- 1.28. Na sequência da informação n.º 24/14 – DA VIII – UAT.⁶ (fls. 22 a 25), datada de 15/07/2014, e na qual verificando-se não existir qualquer solicitação de novo prazo ou de apresentação de fundamentos que justificassem o incumprimento verificado era proposta

⁶ Departamento de Auditoria VIII – Unidade de Apoio Técnico 2.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

a remessa do processo para a secretaria, tendo sido ordenada a instauração de processo autónomo de multa.

- 1.29. Em 21/09/2015, através da Comunicação Interna n.º 58/15 – DA VIII (fls. 39), viria o Departamento informar “que não existe no Tribunal de Contas registo de entrada da conta de gerência referente ao ano de 2013, da empresa AIN – Agro Industrial do Nordeste, S.A.”.
- 1.30. Em 06/11/2015 foi proferido despacho judicial, o qual indiciou pessoal e diretamente os membros do conselho de administração da AIN – Agro Industrial do Nordeste, S.A., em funções na gerência de 2013, pela prática de infração processual financeira prevista e sancionada nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC, bem como o presidente do conselho de administração pela prática de infração processual financeira prevista e sancionada nos termos da alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC, tendo ainda sido ordenada a sua citação nominal para o exercício do contraditório.
- 1.31. Através dos ofícios n.ºs 18901, 18903 e 18896, expedidos em 18/11/2015, procedeu-se à citação dos responsáveis para o exercício do contraditório.
- 1.32. A citação dos responsáveis foi concretizada em 19 e 25/11/2015, conforme se alcança de fls. 57, 60 e 63.
- 1.33. Por ofício entrado na Direção-Geral em 10/12/2015, o qual foi registado sob o n.º 20011/2015, viriam os responsáveis apresentar contraditório, alegando erro sobre os factos. Em síntese, alegavam:
 - ter procedido ao envio da conta de gerência referente ao ano de 2013 em 03/06/2014;
 - ter procedido à entrega de todos os elementos requisitados entre a data de 03/03/2014 e 06/06/2014;
 - que a aprovação de contas fora feita somente na Assembleia Geral realizada em 28 de maio de 2014, sendo que a mesma estaria prevista para momento anterior, mas que por indisponibilidade dos acionistas da Sociedade foi adiada para tal data;pelo que solicitavam o arquivamento do processo, ou, caso assim não se entendesse e concluísse pela condenação, a dispensa de pena ou relevação ou atenuação especial da pena (fls. 64 a 72).
- 1.34. Em 17.11.2015, após solicitação, veio o DSTI informar, mediante comunicação interna n.º 88/2015-DSTI, de 21/12/2015, que a conta de gerência para o ano de 2013 não tinha dado entrada através dos sistemas do Tribunal, sendo que através de avaliação do portal



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

externo, área da entidade, se verificava que a conta havia sido criada em 03/06/2014, permanecendo no estado de “pendente” **por submeter**, e que se encontravam parcialmente preenchidos mapas obrigatórios, encontrando-se ainda por preencher os seguintes mapas:

- 13. Plano de contas utilizado;
- 15. Pareceres a que se referem as als. a) a c) e j) do n.º 6 do artigo 25.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;
- 20. Certidões emitidas pelos serviços da segurança social e de finanças atestando a regularidade da respetiva situação contributiva;
- 31. Identificação de fornecedores com os quais tenham sido efetuadas, no exercício a que as contas respeitam, transações que representam mais de 5 do total de fornecimentos e serviços externos;
- 34. Relatório de boas práticas de governo societário a que se refere o artigo 54.º da Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro;

faltando igualmente submeter tal conta (fls. 75).

- 1.35. Através dos ofícios n.ºs 1326/2016, 1329/2016 e 1327/2016, expedidos em 15/01/2016, procedeu-se à notificação dos responsáveis, por ofício registado com aviso de receção, para, no prazo de 10 dias, preencherem os mapas identificados no facto dado como provado no ponto anterior, bem como para procederem ao envio da conta, através de execução de comando próprio e aposição da segunda chave de segurança.
- 1.36. Pelo ofício n.º 1326/2016 seria ainda notificado António Eduardo Morais Morgado, na qualidade de presidente do conselho de administração da AIN – Agro Industrial do Nordeste, S.A., para, no mesmo prazo, proceder ao envio das informações e remessa de documentos solicitados nos termos do ofício n.º 7567⁷ de 23/05/2014, que se mostrassem em falta.
- 1.37. Em 27/01/2016 seria registada na plataforma eletrónica *econtas* a conta de gerência n.º 8701/2013, sem que no entanto tenha sido verificada a entrada de resposta por qualquer dos responsáveis.

⁷ Compreende “a remessa de todas as atas das sessões do conselho de administração da empresa durante o corrente exercício relativas às contas da empresa respeitantes ao exercício de 2013, à deliberação de remessa das contas da empresa à assembleia geral e aos acionistas e ao parecer emitido pelo fiscal único, bem como, a identificação e moradas dos representantes dos acionistas na assembleia geral e as atas da assembleia geral onde as contas da empresa tenham sido apreciadas”.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- 1.38. Decorrido o prazo concedido, dia 28/01/2016, não foi rececionada qualquer resposta ao solicitado pelo ofício n.º 1326/2016 ao responsável António Eduardo Morais Morgado.
- 1.39. Solicitada informação ao Departamento sobre se a conta de gerência referente ao ano de 2013, com o n.º 8701/2013, se encontrava completa e organizada conforme as Instruções do Tribunal, em 23/02/2016, através da Comunicação Interna n.º 4/16 – DA VIII, viria o mesmo informar que *“a conta da empresa AIN – Agro Industrial do Nordeste, S.A., relativa ao exercício de 2013 (Processo n.º 8701/2013), foi organizada ao abrigo da Instrução n.º 1/2013-2.ª Secção. A referida conta não apresenta indícios de incompletude quanto aos documentos que a devem instruir”*.
- 1.40. Por e-mail entrado na Direção-Geral do Tribunal de Contas em 25/05/2016, registado com o n.º 946, foi entregue a ata da sessão do conselho de administração da empresa relativa às contas da empresa respeitantes ao exercício de 2013, da qual consta a deliberação de remessa das contas da empresa à assembleia geral dos acionistas, aprovação do Relatório Gestão e deliberação de remessa do mesmo à assembleia geral.
- 1.41. Os responsáveis pela gerência de 2013 da AIN – Agro Industrial do Nordeste, S.A., sabiam ser seu dever proceder à entrega tempestiva da conta, no prazo legal estabelecido (30/04/2014), ou naquele que lhe viesse a ser fixado, bem como proceder tempestivamente à prestação de informações pedidas e de remessa de documentos solicitados.
- 1.42. Agiram os responsáveis de forma livre e consciente, sabendo ser a sua conduta omissiva, proibida por lei.

A.2.) Factos não provados:

- 2.1. Não se dá como provado que em 03/06/2014, e em respeito pelo prazo concedido (06/06/2014), procedeu a Sociedade AIN - Agroindustrial do Nordeste S.A. ao envio da conta da gerência do ano de 2013.
- 2.2. Também não se dá como provado que entre a data de 03/03/2014 e 06/06/2014 os responsáveis tenham procedido à entrega de todos os elementos requisitados.
- 2.3. Não se dá como provado que os responsáveis tivessem agido com a intenção deliberada de não remeter a documentação de prestação de contas ao Tribunal.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

III.B) Motivação da decisão de facto

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

- O ofício n.º 18835, dando conhecimento ao presidente do conselho de administração da AIN – Agro Industrial do Nordeste, S.A. da aprovação da Instrução n.º 1/2013 – 2.ª Secção (cfr. fls. 2);
- O ofício n.º 18623, solicitando ao presidente da Câmara Municipal de Mirandela a identificação das empresas locais em que o município participava, e dando conhecimento da aprovação da Instrução n.º 1/2013 – 2.ª Secção (cfr. fls. 3);
- O ofício n.º 18626, solicitando ao presidente da Câmara Municipal de Vila Flor a identificação das empresas locais em que o município participava, e dando conhecimento da aprovação da Instrução n.º 1/2013 – 2.ª Secção (cfr. fls. 4);
- O ofício n.º 22826, contendo a resposta do Município de Vila Flor (cfr. 5);
- O ofício n.º 22973, contendo a resposta do Município de Mirandela (cfr. 6);
- O ofício n.º 7567, solicitando ao presidente do conselho de administração da AIN – Agro Industrial do Nordeste, S.A. o envio da conta gerência referente ao ano de 2013, bem como a prestação de informações e documentos até ao dia 06/06/2013 (cfr. 7 a 9);
- O ofício n.º 7946, solicitando ao presidente da Câmara Municipal de Mirandela a identificação dos membros do conselho de administração da AIN – Agro Industrial do Nordeste, S.A. até ao dia 06/06/2014 (cfr. fls. 10 e 11);
- O ofício n.º 7979, solicitando ao presidente da Câmara Municipal de Vila Flor a identificação dos membros do conselho de administração da AIN – Agro Industrial do Nordeste, S.A. até ao dia 06/06/2014 (cfr. fls. 12 a 13);
- O ofício n.º 10298, contendo a resposta e os documentos juntos pelo Município de Vila Flor (cfr. fls. 14 a 17);
- O ofício n.º 10324, contendo a resposta e os documentos juntos pelo Município de Mirandela (cfr. fls. 18 a 21);
- A informação n.º 24/14 - DA VIII – UAT.2, de 15/07/2014, propondo a remessa do processo à secretaria para instrução de processo autónomo de multa (cfr. fls. 22 a 25);
- A Comunicação Interna n.º 58/15 - DA VIII, de 21/09/2015, atestando a inexistência de registo de entrada da conta de gerência de 2013 (cfr. fls. 39);



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- Os ofícios n.ºs 18896/2015, 18901/2015 e 18903/2015, de 18/11/2015, enviados em cumprimento do artigo 13.º da LOPTC, por carta registada com AR (cfr. fls. 55 a 63);
- A resposta dos demandados e documentos anexos à mesma (cfr. fls. 64 a 72);
- A Comunicação Interna n.º 88/2015-DSTI, de 21/12/2015, dando conta da criação da conta de gerência referente ao ano de 2013, bem como dos mapas que se encontravam preenchidos e quais os que se mostravam por preencher (cfr. fls. 75);
- Os ofícios n.ºs 1326/2016, 1329/2016 e 1327/2016, expedidos por carta registada como aviso de receção, notificando os responsáveis para, no prazo de 10 dias, preencherem os mapas que se mostravam em falta e procederem ao envio da conta de gerência, bem como para o presidente do conselho de administração proceder ao envio das informações e remessa de documentos em falta (cfr. fls. 81 a 86);
- A comunicação interna n.º 4/16 – DA VIII, de 23/02/2016, através da qual veio o Departamento informar que a conta de gerência de 2013 se encontrava organizada ao abrigo da Instrução n.º 1/2013, não mostrando indícios de incompletude (cfr. fls. 88);
- O e-mail entrado na Secretaria do Tribunal de Contas em 25/06/2016, registado com o n.º 946 (fls. 90 a 92).

IV. Enquadramento Jurídico

Da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto e do seu artigo 19.º

1. Questão diferente daquela que importa decidir nos presentes autos é aquela sobre a qual nos iremos debruçar seguidamente, no entanto, dada a sua importância mostra-se pertinente a sua prévia apreciação.
2. Conforme estabelece o n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto (RJAEL⁸), “*sem prejuízo do regime previsto na lei geral, a constituição ou a mera participação em associações, cooperativas, fundações ou quaisquer outras entidades de natureza privada ou cooperativa*”

⁸ Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

pelos municípios, pelas associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e pelas áreas metropolitanas rege-se pelo disposto na presente lei”.

3. Nos termos do artigo 19.º do RJAEL

“1 - São empresas locais as sociedades constituídas ou participadas nos termos da lei comercial, nas quais as entidades públicas participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, uma influência dominante em razão da verificação de um dos seguintes requisitos:

- a) Detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto;*
- b) Direito de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de gestão, de administração ou de fiscalização;*
- c) Qualquer outra forma de controlo de gestão.*

2 - Qualquer uma das entidades públicas participantes pode constituir sociedades unipessoais por quotas ou sociedades anónimas de cujas ações seja a única titular.

3 - A constituição de sociedades unipessoais por quotas ou de sociedades anónimas unipessoais, nos termos do número anterior, deve observar todos os demais requisitos de constituição previstos na lei comercial.

4 - As empresas locais são pessoas coletivas de direito privado, com natureza municipal, intermunicipal ou metropolitana, consoante a influência dominante prevista no n.º 1 seja exercida, respetivamente, por um município, dois ou mais municípios ou uma associação de municípios, independentemente da respetiva tipologia, ou uma área metropolitana.

5 - A denominação das empresas locais é acompanhada da indicação da sua natureza municipal, intermunicipal ou metropolitana, respetivamente E. M., E. I. M. ou E. M. T.

6 - Apenas podem ser constituídas empresas locais de responsabilidade limitada.”

4. Por sua vez, conforme se infere dos artigos 3.º e 4.º do mesmo normativo são sociedades comerciais participadas todas as entidades constituídas ao abrigo da lei comercial que não assumam a natureza de empresas locais, e nas quais os municípios, as associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e as áreas metropolitanas detenham participações sociais (as quais adquirem a denominação de participações locais).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

5. Embora ambas, empresas locais e sociedades comerciais participadas, desenvolvam atividade empresarial local, tendo como ponto comum a presença de municípios, de associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, ou de áreas metropolitanas, têm como grande fator de distinção o facto de a entidade pública participante exercer ou não influência dominante, a qual pode ser exercida em razão da verificação de um dos requisitos elencados no n.º 1 do artigo 19.º do RJAE.
6. Assim, e caso a entidade pública participante exerça influência dominante em razão da detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto; do direito de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de gestão, de administração ou de fiscalização; ou ainda qualquer outra forma de controlo de gestão, estamos perante uma empresa local.
7. Por sua vez estabelece o artigo 70.º do RJAE:

“1 - As entidades de natureza empresarial criadas ou constituídas ao abrigo de legislação anterior, nas quais as entidades públicas participantes exerçam uma influência dominante, assim como as sociedades comerciais participadas já existentes, ficam obrigadas a adequar os seus estatutos em conformidade com a presente lei, no prazo de seis meses após a sua entrada em vigor.

2 - As entidades públicas participantes, uma vez decorrido o prazo previsto no número anterior sem que os estatutos das entidades e sociedades nele referidas tenham sido adequados em conformidade com a presente lei, devem determinar a dissolução das mesmas ou, em alternativa, a alienação integral das participações que nelas detenham.

3 - As entidades públicas participantes, no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, devem determinar a dissolução ou, em alternativa, a alienação integral das respetivas participações, quando as entidades e sociedades previstas no n.º 1 incorram nas situações referidas no n.º 1 do artigo 62.º e no artigo 66.º.

4 - A verificação das situações previstas no n.º 4 do artigo 25.º e nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 62.º abrange a gestão das empresas locais e das sociedades comerciais participadas nos três anos imediatamente anteriores à entrada em vigor da presente lei.

5 - É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 61.º a 66.º.

6 - Os municípios devem proceder à adaptação dos respetivos serviços municipalizados ao regime definido no capítulo ii, no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

7 - Os trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado a que se refere no n.º 8 do artigo 62.º não são contabilizados para efeitos dos limites de contratação previstos na Lei do Orçamento do Estado.”

8. No caso vertente, e atento o informado pela Câmara Municipal de Vila Flor e pela Câmara Municipal de Mirandela através dos ofícios entrados na DGTC em 13/12/2013 e 16/12/2013, registados com os n.ºs 22826 e 22973, respetivamente, estamos perante uma empresa local, o que nos termos do n.º 5 do artigo 19.º do RJAEL obriga a que a entidade na sua denominação tenha a indicação da sua natureza intermunicipal (E.I.M.), podendo no entanto estar constituída sob a forma de sociedade anónima, atento o disposto no n.º 6 do artigo 19.º do RJAEL, o qual estabelece que “apenas podem ser constituídas empresas locais de responsabilidade limitada”, quer seja sob a forma de sociedade por quotas quer seja sob a forma de sociedade anónima.
9. Acresce que já a anterior Lei⁹ estabelecia no n.º 6 do artigo 8.º que “a denominação das empresas é acompanhada da indicação da sua natureza municipal, intermunicipal ou metropolitana (EM, EIM, EMT), sendo que o seu artigo 48.º concedia às empresas o prazo máximo de dois anos, a contar da data da publicação do diploma, para adequação dos estatutos, sendo que decorrido tal prazo sem que os estatutos tivessem sido revistos e adaptados, o disposto na lei prevalecia sobre os mesmos.
10. Assim, em face do disposto no n.º 5 do artigo 19.º e do n.º 1 do artigo 70.º do RJAEL deveria a entidade ter procedido à alteração dos seus estatutos no prazo de seis meses após a entrada em vigor da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, o que ocorreu a 1 de setembro de 2012, pelo que tinha a entidade até fevereiro de 2013 para dar cumprimento a tais imposições, o que do pacto social junto pela entidade com a prestação de contas de 2013 não resulta ter sido efetuado.

⁹ Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Dos autos

11. Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º as denominadas “Outras Infrações”, são condutas que devido à sua censurabilidade, o legislador entendeu cominar com uma sanção, constituindo infrações processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações (redação anterior à dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março):
- falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto);
 - falta injustificada da sua remessa tempestiva ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da mesma Lei);
 - apresentação das contas ao Tribunal com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da mesma Lei);
 - falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter (artigo 66.º, n.º 1 al. b), da mesma Lei);
 - falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para prestação de declarações (artigo 66.º, n.º 1 al. c), da mesma Lei);
 - falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. d), da mesma Lei).
 - inobservância dos prazos legais de remessa ao Tribunal dos processos relativos a atos ou contratos que produzam efeitos antes do visto (artigo 66.º, n.º 1 al. e), da mesma lei);
 - introdução nos processos de elementos que possam induzir o Tribunal em erro nas suas decisões ou relatórios (artigo 66.º, n.º 1 al. f), da mesma lei).
12. No caso vertente, encontram-se todos os responsáveis indiciados da prática de uma infração prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC pela *«falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal»*, encontrando-se ainda o *responsável* António Eduardo Morais Morgado, na qualidade de presidente do conselho de administração, indiciado pela prática de uma infração



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

processual financeira, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, traduzida na «*falta injustificada de prestação de informações pedidas e de remessa de documentos solicitados*».

13. É em face das citadas disposições legais e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente as suas condutas.
14. Não é tão só um problema de prestação de contas e informações ao Tribunal. Tal como se pode ler no artigo 15.º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789 “A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração”. Trata-se com efeito de um princípio de direito constitucional positivo em vigor em França, mas que se integra na matriz constitucional europeia afirmada e rececionada no Tratado da União Europeia na parte relativa ao princípio da transparência e prestação de contas por parte de todos os que estando investidos no exercício de funções públicas, administrem dinheiros e ativos públicos, que lhes são postos à sua disposição, para a satisfação de necessidades coletivas, por forma legal e regular, em obediência aos princípios da vontade geral, da soberania popular, da juridicidade dos comportamentos dos agentes públicos e da boa gestão dos recursos públicos.
15. O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º, faz impender os responsáveis das instituições sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, no cumprimento dos deveres funcionais de colaboração, permitindo assim o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da administração e do dispêndio dos dinheiros públicos.
16. Deste modo, tal sancionamento das condutas reveste-se de crucial importância uma vez que, constitui o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua ação, pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.
17. Com efeito, estamos perante um dever jurídico, tendo a douta jurisprudência deste Tribunal¹⁰ vindo a entender que a prestação de contas é «*um dos deveres mais relevantes de todos os responsáveis da respetiva gerência (art.º 52.º n.º 1 da LOPTC), devendo ser prestada com a*

¹⁰Vide, acórdão n.º 11/2014, da 3ª. Secção, disponível para consulta em www.tcontas.pt, atos do Tribunal.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

remessa dos documentos relativos à gerência organizados de acordo com as Instruções deste Tribunal».

18. A obrigatoriedade de prestação de contas, constitui um imperativo legal, tal como resulta do teor da alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, que deve ser cumprido pelos responsáveis financeiros, independentemente de interpelação, ou seja, a infração verifica-se a partir do momento em que o responsável, injustificadamente, não cumpre nos prazos legalmente estabelecidos (cfr. art.º 52.º n.º 4 da LOPTC). No caso em apreço, as mesmas devem de ser prestadas em conformidade com a Resolução n.º 7/2013, 2.ª Secção, publicada sob o n.º 31/2013 no DR, 2.ª Série, n.º 243, de 16 de dezembro de 2013, e Instruções n.º 1/2013, 2.ª Secção, publicadas no DR, 2.ª Série, n.º 227, de 22 de novembro de 2013, sob pena de, por ação ou omissão, incorrerem na prática de infração processual financeira, punível com uma sanção pecuniária, nos termos do n.º 2 do mesmo normativo, a não ser que, atempadamente, invoquem motivo ponderoso e atendível.
19. Estabelece o n.º 1 do artigo 19.º do RJAEL que *“são empresas locais as sociedades constituídas ou participadas nos termos da lei comercial, nas quais as entidades públicas participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, uma influência dominante em razão da verificação de um dos seguintes requisitos: a) Detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto; b) Direito de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de gestão, de administração ou de fiscalização; c) Qualquer outra forma de controlo de gestão”*, estabelecendo ainda o n.º 5 do mesmo artigo que *“a denominação das empresas locais é acompanhada da indicação da sua natureza municipal, intermunicipal ou metropolitana, respetivamente E. M., E. I. M. ou E. M. T.”*.
20. Assim sendo, e apesar de na sua designação não se mostrar a indicação da natureza intermunicipal, a entidade em apreço é uma empresa local, a qual se encontra sujeita ao regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais (RJAEL), Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, o qual entrou em vigor no dia 1 de setembro de 2012.
21. Por sua vez, estabelece a Instrução n.º 1/2013 – 2.ª secção, publicada no DR, 2.ª Série, n.º 227, de 22 de novembro de 2013 - *Instruções para a organização e documentação das contas das empresas locais, sujeitas ao regime jurídico da atividade empresarial local e das participações*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

locais, aprovado pela Lei n.º 50/2012, 31 de agosto - , que as empresas locais devem remeter ao Tribunal de Contas os documentos identificados no anexo I, no qual se encontra referida a ata onde conste a deliberação da aprovação dos documentos de prestação de contas.

22. *Mais estabelece ainda a referida Instrução que “não tendo ocorrido a aprovação das contas nos prazos fixados na lei devem os responsáveis pela sua elaboração fazer prova da data em que as mesmas foram apresentadas ao órgão competente para a sua aprovação”.*
23. *Ora, nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, as empresas locais estão sujeita ao regime jurídico que lhe é específico (RJAEL), à lei comercial, aos respetivos estatutos e, subsidiariamente, ao regime do setor empresarial do Estado.*
24. *Assim, e embora o RJAEL não especifique qual o órgão competente para a aprovação das contas, o seu artigo 25.º estabelece que a natureza e a competência dos órgãos sociais das empresas locais obedecem ao disposto na lei comercial, dispondo sempre de uma assembleia geral e de um fiscal único.*
25. *Por sua vez estabelece o artigo 65.º do Código das Sociedades Comerciais que os membros da administração devem elaborar e submeter aos órgãos competentes da sociedade o relatório de gestão, as contas do exercício e demais documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos a cada exercício anual, devendo ser apresentados ao órgão competente e por este apreciados, no prazo de três meses a contar da data do encerramento de cada exercício anual, ou no prazo de cinco meses a contar da mesma data quando se trate de sociedades que devam apresentar contas consolidadas ou que apliquem o método da equivalência patrimonial.*
26. *No caso vertente, e conforme se alcança do Pacto Social da entidade, remetido aquando da prestação de contas referente ao ano de 2013, a entidade apresenta-se sob a forma de sociedade anónima.*
27. *Sendo que, além do previsto no artigo 65.º, o Código das Sociedades Comerciais possui disposições específicas relativas à prestação de contas para as sociedades anónimas, as quais se mostram vertidas no artigo 376.º, o qual sob a epígrafe “assembleia geral anual” refere:*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

“1 - A assembleia geral dos acionistas deve reunir no prazo de três meses a contar da data do encerramento do exercício ou no prazo de cinco meses a contar da mesma data quando se tratar de sociedades que devam apresentar contas consolidadas ou apliquem o método da equivalência patrimonial para:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;*
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;*
- c) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade e, se disso for caso e embora esses assuntos não constem da ordem do dia, proceder à destituição, dentro da sua competência, ou manifestar a sua desconfiança quanto a administradores;*
- d) Proceder às eleições que sejam da sua competência.*

2 - O conselho de administração ou o conselho de administração executivo deve pedir a convocação da assembleia geral referida no número anterior e apresentar as propostas e documentação necessárias para que as deliberações sejam tomadas.

3 - A violação do dever estabelecido pelo número anterior não impede a convocação posterior da assembleia, mas sujeita os infratores às sanções cominadas na lei.”

28. Resulta pois que o conselho de administração da entidade deve pedir a convocação da assembleia geral, apresentando as propostas e documentação necessárias para que as deliberações sobre o relatório de gestão e as contas do exercício possam ser tomadas, sendo certo que a assembleia geral dos acionistas deve reunir no prazo de três meses a contar da data do encerramento do exercício (31 de março).
29. Por sua vez, e atento o disposto no n.º 4 do artigo 52.º a LOPTC, a entidade deve de remeter os documentos de prestação de contas ao Tribunal até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitem.
30. Conforme resulta do estabelecido na Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, no art.º 65.º do Código das Sociedades Comerciais e no art.º 52.º, n.º 1 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, as empresas locais prestam contas, estando obrigadas a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas, até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitem (cfr. n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

31. À data limite para a prestação de contas da gerência de 2013, o dia 30 de abril de 2014 (cfr. n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC), bem como em 06/06/2014 (data fixada pelo ofício n.º 7567) os demandados, **António Eduardo Morais Morgado**, **Manuel Carlos Pereira Rodrigues** e **Luís Miguel Oliveira Pereira** eram os membros que compunham o conselho de administração, impendendo sobre estes o dever legal de remeter, tempestivamente, ao Tribunal os documentos obrigatórios de prestação de contas.
32. Pelo que, não o tendo feito, nos termos do n.º 3 do art.º 67.º, n.º 1 do art.º 61.º e n.º 2 do art.º 62.º, todos da LOPTC, é-lhes imputável a responsabilidade pela prática da infração processual financeira prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC.
33. Por sua vez, à data limite para “*a remessa de todas as atas das sessões do conselho de administração da empresa durante o corrente exercício relativas às contas da empresa respeitantes ao exercício de 2013, à deliberação de remessa das contas da empresa à assembleia geral e aos acionistas e ao parecer emitido pelo fiscal único, bem como, a identificação e moradas dos representantes dos acionistas na assembleia geral e as atas da assembleia geral onde as contas da empresa tenham sido apreciadas*”, fixada no ofício n.º 7567 (fls. 7 a 9), era presidente do conselho de administração, o demandado **António Eduardo Morais Morgado**, pelo que a responsabilidade pela remessa de tais documentos recai sobre este, atento o facto de ter sido notificado pessoalmente.
34. Não tendo procedido à remessa de tais documentos, nos termos do n.º 3 do art.º 67.º, n.º 1 do art.º 61.º e n.º 2 do art.º 62.º, todos da LOPTC, é-lhe imputável a responsabilidade pela prática da infração processual financeira prevista na alínea c) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC.
35. A efetivação da responsabilidade financeira sancionatória é direta e pessoal (cfr. art.º 61.º e 62.º, *ex vi* n.º 3 do art.º 67.º da LOPTC).
36. Cada uma das aludidas infrações é sancionada com a aplicação de pena de multa compreendida entre o limite mínimo de 5 UC (€ 510,00) e o limite máximo de 40 UC (€ 4080,00), conforme o previsto no n.º 2 do artigo 66.º da LOPTC.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

37. Sendo que, nos termos das disposições conjugadas no n.º 3 do art.º 67.º e n.º 5 do art.º 61.º da LOPTC, **a responsabilidade pela falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal**, prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, bem como pela **falta injustificada de prestação de informações pedidas e de remessa de documentos solicitados**, prevista na al. c) do n.º 1 do artigo 66.º, **só ocorrem quando a ação for praticada com culpa**.
38. Atenta a matéria de facto dada como provada, os responsáveis não remeteram os documentos de prestação de contas, relativos à gerência de 2013, até ao termo do prazo legal, pelo que foi expedido o ofício n.º 7567, concedendo e fixando prazo até 06/06/2014 para entrega da conta de gerência referente ao ano de 2013, tendo ainda sido determinada a remessa de documentos até à mesma data (factos provados n.ºs 1.8, 1.10 e 1.11).
39. Salieta-se o facto de que *“em 03/06/2014, através da plataforma eletrónica, pela entidade foi solicitada a entrega justificada fora do prazo legal da conta de gerência referente ao ano de 2013, tendo como fundamento a aprovação de contas ter sido feita em Assembleia Geral realizada a 28 de maio”*, pedido efetuado durante o prazo concedido pelo Tribunal e notificado através do ofício n.º 7567, e o qual era coincidente com o mesmo (factos provados n.ºs 1.10 e 1.18).
40. Na sequência do ofício n.º 7567 seriam preenchidos alguns dos mapas obrigatórios, tendo permanecido por preencher outros dos mapas obrigatórios. Refira-se que o n.º 6 do artigo 52.º da LOPTC estabelece que as contas devem de ser elaboradas e documentadas de acordo com as Instruções aprovadas pelo Tribunal sendo que para que a conta de gerência possa ser considerada como corretamente entregue não basta o envio de alguns dos documentos (facto provado n.º 1.34).
41. Assim, e apesar de a conta de gerência se mostrar como criada permaneceu no estado de “pendente”, não podendo ser considerada como entregue, sendo certo que a falta de preenchimento de mapas obrigatórios inviabiliza a submissão da conta através da plataforma eletrónica (facto provado n.ºs 1.34).
42. Tal situação apenas viria a ser suprida em 27/01/2016, data em que a conta de gerência referente ao ano de 2013 foi submetida e registada na plataforma eletrónica (facto provado n.ºs 1.37).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

43. No que concerne aos documentos solicitados pelo ofício n.º 7567, os mesmos não foram juntos dentro do prazo fixado (06/06/2014), pelo que não foi dado cumprimento atempadamente ao pedido pelo Tribunal.
44. Decorrido o prazo fixado pelo ofício n.º 7567, foi instaurado processo autónomo de multa e, conseqüentemente, foi proferido despacho judicial, indiciando os membros do conselho de administração, pela prática da infração prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, sendo ainda indiciado o presidente do conselho de administração, António Eduardo Morais Morgado, pela prática da infração prevista na alínea c) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, e instando-os para, em 15 dias, querendo, apresentarem a sua defesa ou, no mesmo prazo, pagarem voluntariamente as multas, pelo valor mínimo legal de € 510,00 por cada uma das infrações (factos provados n.ºs 1.28 a 1.30).
45. Em 18/11/2015, foram os responsáveis citados nominalmente através dos ofícios n.ºs 18901/2015, 18903/2015 e 18896/2015, com a menção de confidencial, por correio registado com AR, citações que se realizaram em 19 e 25/11/2015 (facto provado n.º 1.31).
46. Após citação do Tribunal, viriam os demandados apresentar uma única defesa alegando em síntese:
- 46.1. ter procedido ao envio da conta de gerência referente ao ano de 2013 em 03/06/2014 (ponto 9.º) ;
- 46.2. ter procedido à entrega de todos os elementos requisitados entre a data de 03/03/2014 e 06/06/2014, tendo junto para prova do alegado o documento n.º 1 (ponto 11.º);
- 46.3. que a aprovação de contas fora feita somente na Assembleia Geral realizada em 28 de maio de 2014, sendo que a mesma estaria prevista para momento anterior, mas que por indisponibilidade dos acionistas da Sociedade foi adiada para tal data, tendo junto para prova do alegado o documento n.º 2;
- (facto provado n.º 1.33).
47. Do documento n.º 1 junto aos autos pelos responsáveis resulta que, entre a data de 03/06/2014 e 06/06/2014, os mesmos procederam ao envio através da plataforma eletrónica dos seguintes mapas obrigatórios:



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- a 03/06/2014 os mapas obrigatórios 06. Relatório Anual do órgão de gestão ou de administração, 07. Parecer do órgão de fiscalização previsto na al. d) do n.º 2 do artigo 70.º do Código das Sociedades Comerciais e 08. Certificação legal das contas;
 - em 05/06/2014 o mapa obrigatório 09. Ata onde conste a deliberação da aprovação dos documentos de prestação de contas (atas 27, 28 e 29 da Assembleia Geral da Agro Industrial do Nordeste, S.A.) foi carregado na plataforma;
 - em 06/06/2014 o mapa obrigatório 05. Anexo ao Balanço e à Demonstração de Resultados.
48. Verifica-se assim que foram enviados documentos entre a data de 03/06/2014 e 06/06/2014, e não entre 03/03/2014 e 06/06/2014, os quais respeitam a documentos obrigatórios no âmbito da prestação anual de contas, não sendo no entanto a totalidade dos mesmos (factos provados n.º 1.20, 1.21, 1.22 e 1.34).
49. Relativamente ao alegado pelos demandados no sentido de que se encontra “*a operada remessa justificada, em razão da Assembleia Geral que aprovou as contas relativas ao ano de 2013, só se ter podido realizado em 28 de maio (...) e que (...) a aprovação do relatório de gestão e as contas de exercício do ano de 2013, que estaria prevista até para momento anterior, em Assembleia Geral a realizar, mas que por indisponibilidade dos acionistas da Sociedade, foi adiada para o dia 28 de maio de 2014*”, resulta do documento junto aos autos pelos demandados (documento n.º 2), o qual é cópia da ata n.º 27, que a data anteriormente prevista era o dia 12 de maio de 2014, sendo que nessa data e “*por solicitação dos acionistas, pelo motivo de não estarem reunidos os requisitos legais para dar início à reunião, foi decidido adiar para o próximo dia vinte e oito do mês de maio do corrente ano a assembleia geral com a mesma ordem de trabalhos*” (facto provado n.º 1.9).
50. Assim, resulta efetivamente dos autos que esteve agendada para o dia 12 de maio de 2014, uma Assembleia Geral da sociedade Agro Industrial do Nordeste, S.A., contudo, e como estabelece o n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC, as contas são remetidas ao Tribunal até ao dia 30 do ano seguinte a que respeitam, pelo que a conta de gerência da entidade referente ao ano de 2013 deveria ter sido entregue até 30/04/2014, data anterior à inicialmente agendada para realização da Assembleia Geral (12/05/2014), o que inviabilizaria desde logo a entrega completa dos



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

documentos de prestação de contas referentes à gerência do ano de 2013 dentro do prazo legal. Acresce que, conforme estabelece o n.º 1 do artigo 376.º do Código das Sociedades Comerciais, tal assembleia geral deveria ter ocorrido até 31 de março de 2014.

51. Com efeito, incumbia aos responsáveis, logo que verificada a impossibilidade de prestação de contas dentro do prazo legal, solicitar a entrega justificada fora de prazo, apresentando para o efeito, e antecipadamente, as justificações que fundamentavam tal pedido, dando ainda conhecimento ao Tribunal de quais as medidas em curso e qual o prazo previsível para a entrega da conta de gerência, o que deveria ter ocorrido dentro do prazo estabelecido no n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC.
52. Tal como resulta do probatório, ao não darem explicações plausíveis ao Tribunal de Contas das dificuldades que justificavam a não remessa, no prazo legal, nem se comprometendo perante este a efetuar a aludida prestação de contas dentro de um prazo razoável, logo que ultrapassadas as dificuldades, os demandados não agiram com a diligência e o dever de cuidado objetivo que lhes competia enquanto presidente e vogais do conselho de administração, face ao disposto nos artigos 52.º, n.º 1 e 4 e 66.º, n.º 1 al. a) da LOPTC.
53. Apesar de a falta de apresentação de tais razões até 30 de abril de 2014 não ser justificável nem aceitável, sendo por isso passível de censura, face à inobservância do prazo legal pelo Tribunal foi concedido prazo até 06/06/2014. A este respeito cumpre esclarecer que tal prazo não deve ser entendido como uma derrogação do prazo legal estabelecido no n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC, mas apenas como causa para tornar lícito o envio da conta de gerência dentro do limite temporal adicional concedido para o efeito.
54. É certo que alguns dos mapas obrigatórios foram preenchidos dentro do prazo concedido, no entanto a conta de gerência referente ao ano de 2013 não foi submetida dentro de tal prazo (06/06/2014), sendo que conforme informado pelo DA VIII¹¹ faltavam preencher alguns dos aludidos mapas (factos provados n.º 1.8, 1.10 a 1.12, 1.18 a 1.22 e 1.34).

¹¹ Departamento de Auditoria VIII.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

55. **Resulta provado para o Tribunal que os responsáveis** pela gerência de 2013 da AIN – Agro Industrial do Nordeste, S.A., **sabiam ser seu dever proceder à entrega das contas**, através do envio dos documentos obrigatórios devidamente instruídos.
56. No que respeita aos documentos solicitados pelo ofício n.º 7567, e que compreendem “*todas as atas das sessões do conselho de administração da empresa durante o corrente exercício relativas às contas da empresa respeitantes ao exercício de 2013, à deliberação de remessa das contas da empresa à assembleia geral e aos acionistas e ao parecer emitido pelo fiscal único, bem como, a identificação e moradas dos representantes dos acionistas na assembleia geral e as atas da assembleia geral onde as contas da empresa tenham sido apreciadas*”, com a entrega de documentos ocorrida entre 03/06/2014 e 06/06/2014, não se mostram os mesmos juntos na sua plenitude, podendo apenas se extrair dos mesmos as atas da assembleia geral onde as contas da empresa foram apreciadas, sendo que destas se retira a identificação dos representantes dos acionistas na assembleia geral.
57. Acresce que, apenas em 25/05/2016, foi entregue a ata da sessão do conselho de administração da empresa relativa às contas da empresa respeitantes ao exercício de 2013, da qual consta a deliberação de remessa das contas da empresa à assembleia geral dos acionistas, aprovação do Relatório Gestão e deliberação de remessa do mesmo à assembleia geral (facto provado n.º 1.40).
58. Também no que respeita aos documentos solicitados pelo ofício n.º 7567, o responsável sabia ser sua obrigação remeter os mesmos dentro do prazo fixado, e quais as consequências que advinham do incumprimento do mesmo.
59. **Resultando, pois, provado, que o responsável António Eduardo Morais Morgado, sabia ser seu dever proceder à entrega dos documentos solicitados mediante o ofício n.º 7567 dentro do prazo fixado.**
60. Os demandados não agiram com dolo, ou seja de modo intencional e voluntário.
61. Mas nem por isso a sua conduta deixa de ser ilícita e censurável a título de negligência, ao violar os deveres de diligência e de cuidado objetivo.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

62. Este tipo de ilicitudes estão sujeitas à aplicação de pena multa, nos termos e limites das disposições dos art.ºs 66.º e 67.º da LOPTC, competindo ao juiz da respetiva área de responsabilidade fazê-lo, nos termos da alínea e) do n.º 4 do art.º 78.º da LOPTC.

V. Escolha e graduação concreta da sanção:

1. Efetuado, pela forma descrita, o enquadramento jurídico das condutas dos responsáveis, importa, agora, determinar a sanção a aplicar e a sua medida concreta.
2. O regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar encontra-se plasmado no art.º 67.º da LOPTC, devendo ter-se em consideração:
 - i) a gravidade dos factos;
 - ii) as consequências;
 - iii) o grau da culpa;
 - iv) o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
 - v) a existência de antecedentes;
 - vi) o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.
3. No caso, ora em julgamento, estamos perante factos de gravidade e consequências medianos, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infrações.
4. Os responsáveis ao praticarem as aludidas infrações, **agiram de forma negligente**, conforme descrito nos pontos 18 a 60 do enquadramento jurídico, pelo que o limite máximo da multa a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do art.º 66.º da LOPTC.
5. **Não constam antecedentes e condenações anteriores, e pelo Tribunal não foram formuladas recomendações aos responsáveis ora infratores.**



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

6. Assim, pelo exposto, devem as sanções a aplicar situar-se entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 2.040,00 (20 UC), conforme o disposto no n.ºs 2 e 3 do art.º 66 da LOPTC.
7. Por outro lado, resulta da factualidade provada que os demandados submeteram a conta de gerência referente ao ano de 2013, através da plataforma eletrónica, em 27/01/2016, tendo sido os últimos dos documentos solicitados pelo ofício n.º 7567 juntos em 25/05/2016, sendo certo que quer os aludidos documentos de prestação de contas, quer os documentos solicitados pelo ofício n.º 7567, apenas foram juntos após prolação de despacho judicial e posterior citação. O cumprimento posterior mitiga a culpa com que os demandados, **António Eduardo Morais Morgado, Manuel Carlos Pereira Rodrigues e Luís Miguel Oliveira Pereira** atuaram, a que acresce a ausência de antecedentes.
8. Pelo que, neste concreto caso, afigura-se-nos estarem reunidos os pressupostos necessários para que se possa determinar a não aplicação de multa, atendendo à sua inserção num quadro de ilicitude e culpa de menor graveza e censurabilidade, pela entrega posterior da conta e dos documentos solicitados, a que acresce a ausência de antecedentes e recomendações.

VI. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

- a) Declarar culpados os infratores, **António Eduardo Morais Morgado, Manuel Carlos Pereira Rodrigues e Luís Miguel Oliveira Pereira** pela prática negligente da infração, consubstanciada na falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, conforme o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC (na redação anterior à Lei n.º 20/2015, de 20 de março), **determinando porém a não aplicação das correspondentes penas de multa**, atendendo à inserção num quadro de ilicitude, culpa e censurabilidade mitigado pela entrega posterior da conta, a que acresce a ausência de antecedentes e recomendações.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- b) Declarar culpado o infrator **António Eduardo Morais Morgado** pela prática negligente da infração, consubstanciada na falta injustificada de prestação de informações pedidas e de remessa de documentos solicitados, conforme o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, **determinando porém a não aplicação da correspondente pena de multa**, atendendo à inserção num quadro de ilicitude, culpa e censurabilidade mitigado pela entrega posterior dos documentos solicitados, a que acresce a ausência de antecedentes e recomendações.
- c) Não são devidos emolumentos.

VII. DILIGÊNCIAS SUBSEQUENTES

Conforme o disposto no artigo 25.º do Regulamento Interno de Funcionamento da 2ª Secção¹² deverá a secretaria do Tribunal relativamente à presente decisão:

- Numerar, registar e registar informaticamente no cadastro da entidade;
- Notificar os infratores e o Ministério Público;
- Remeter cópia ao DA VIII;
- Providenciar, após o prazo de recurso, pela publicação para página de internet do Tribunal, sendo que caso ocorra a interposição de recurso a publicação deverá ser efetuada com a indicação de “não transitada em julgado”.

..*

Mais se determina a notificação de os responsáveis, bem como de os Presidentes da Câmara Municipal de Vila Flor, da Câmara Municipal de Mirandela, da Assembleia Municipal de Vila Flor e da Câmara Municipal de Mirandela para, no prazo de 60 dias, virem aos autos comprovar a adaptação dos estatutos da entidade, designadamente no que concerne à sua denominação, a qual deverá observar o estabelecido no n.º 5 do artigo 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

¹² Publicado em anexo à Resolução da 2.ª Secção do Tribunal de Contas n.º 3/1998, de 4 de junho, publicada na 2.ª Série do DR, n.º 139 de 19/06/1998, com as alterações introduzidas pela Resolução da 2.ª Secção n.º 2/2002, de 17 de janeiro, publicada na 2.ª Série do DR n.º 28 de 02/02/2002 e pela Resolução da 2.ª Secção n.º 3/2002, de 05 de junho, publicada na 2.ª Série do DR n.º 129, de 05/06/2002.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Com a notificação deverão os mesmos ser advertidos que caso não seja dado cumprimento ao ora ordenado do mesmo será dado conhecimento à Direção-Geral das Autarquias Locais e à Inspeção-Geral de Finanças para que procedam de forma a ser dado cumprimento ao imperativo legal.

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 04-07-2016

O Juiz Conselheiro

Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha